



PROJETO DE LEI PL./0515.1/2019

Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em cartilhas pedagógicas e materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a apologia a maus-tratos contra animais em cartilhas pedagógicas e materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina, definindo-se apologia a maus-tratos como quaisquer imagens ou textos que provoquem no leitor a associação dos animais com atividades circenses, rodeio, utilização como meio de transporte e qualquer forma de exploração cruel.

Art. 2º As editoras terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, para adequarem as cartilhas pedagógicas e os materiais didáticos.

Art. 3º As editoras e os estabelecimentos de ensino que descumprirem o disposto nesta Lei sofrerão sanção de multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 02 (dois) anos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da multa ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	
119º	Sessão de 17/11/19
Às Comissões de:	
☒ Justiça	
☒ Educação	
☒ Meio Ambiente	
☐	
☐	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, "competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", bem como sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

Deste modo, depreende-se a partir da citada redação que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que a educação é instrumento essencial e indispensável para a promoção de uma consciência coletiva sobre os bons-tratos aos animais e preservação ambiental.

Assim, as futuras gerações devem adquirir desde cedo, especialmente durante a fase de desenvolvimento escolar, noções de bons-tratos e de desobjetificação dos animais, desincentivando-se os maus-tratos e a subserviência. A adequação das cartilhas e materiais didáticos é uma medida com potencial conscientizador, que deve estimular a visualização dos animais em contexto efetivamente compatíveis com os bons-tratos.

Para combater a comum associação cognitiva dos animais com contextos de maus-tratos e objetificação, uma alternativa seria a reformulação de materiais que reforçam essa situação.

Pelas razões de mérito expostas e para alcançar as finalidades contempladas pelos dispositivos constitucionais acima citados, especialmente no sentido de promover uma educação conscientizadora sobre os bons-tratos, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,



Deputado Felipe Estevão